



PASTORAL
CARCERÁRIA



**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRA CARMEN LUCIA**

URGENTE

ASSUNTO: Violação da Lei Complementar Estadual 1.208/2013 pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Conselho Superior da Magistratura, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu *Núcleo Especializado de Situação Carcerária*, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, a **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL** e a **OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO** vêm, perante Vossa Excelência e dos demais Conselheiros, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal e artigos 43, X; 47, III e 91 do regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar pedido de instauração de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** com **PEDIDO LIMINAR** de **CASSAÇÃO** da decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não observou a Constituição Federal e o procedimento previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual 1.208/2013, quando da designação dos juízes e juízas¹ do *Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária* (DIPO) da Capital e de sua juíza Corregedora, pelas razões a seguir expostas.

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=49860>



I. O DIPO - DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO) foi criado em 1985 pelo Provimento 233 do Conselho Superior da Magistratura, incorporando o antigo Setor de Inquéritos Policiais e Habeas Corpus que tinha como atribuição acompanhar *“todos os atos relativos a inquéritos policiais e incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus, autos de prisão em flagrante, pedidos de prisão preventiva e restituição de coisas apreendidas, inclusive determinar o arquivamento do inquérito policial”*, bem como *“proceder às atividades inerentes à Corregedoria da Polícia Judiciária, no âmbito da Capital”*².

Em 2013, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou uma lei inserindo o órgão formalmente à organização judiciária do Estado e atribuindo ao Conselho Superior da Magistratura a designação dos juízes e juízas do DIPO e do(a) Corregedor(a), mediante lista de interessados e após análise do “histórico profissional”. A mesma norma cria os Departamentos Estaduais de Execução Penal:

Artigo 1º - Ficam criados o Departamento Estadual de Execuções Criminais, ao qual serão vinculadas as unidades prisionais do Estado, e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, perante o qual tramitarão os inquéritos policiais.

§1º - Os Departamentos funcionarão por meio de unidades regionais, a serem instaladas nas 10 (dez) sedes administrativas do Tribunal de Justiça, observado o critério de

² Resolução 11 de 03 de junho de 1985 do Tribunal de Justiça



maior volume de processos, por ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§2º - Lei específica disporá sobre a criação de novas unidades ou extinção daquelas criadas por esta lei.

*§3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária **mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional** (g. n.)*

Desde sua criação, anterior à Constituição Federal de 1988, o DIPO é composto por um(a) Juiz(a) Corregedor(a) e juízes e juízas auxiliares sem lotação ou concurso próprio, ou seja, na prática, não lhes é garantida a inamovibilidade (nos termos do art. 95, II da Constituição Federal) ou mesmo respeitado o princípio do juiz(a) natural. A Lei Complementar n. 1208/2013, embora tenha estabelecido procedimentos mínimos para a designação de magistrados e magistradas para atuar no Departamento, ainda ignora as garantias e princípios constitucionais.

Com este pano de fundo, agravada pela tentativa de concentração da competência jurisdicional, a Procuradoria-Geral da República solicitou ao Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado de São Paulo, atendendo à provocação da Procuradoria-



PASTORAL
CARCERÁRIA



OUVIDORIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE SP

Justiça começa com diálogo



25 ANOS
IBCCRIM

Geral de Justiça do Estado, secundada por diversas entidades, incluindo as subscritoras do presente pedido.³

Na ação, a Procuradoria-Geral da República sustenta⁴ que a criação dos departamentos com concentração de competência destoava do princípio da eficiência da administração pública do art. 37 da Constituição, além de ofender as **regras constitucionais de designação de juízes, em especial a garantia da inamovibilidade e ao princípio do juiz natural**. Diversas organizações, incluindo as ora requerentes, solicitaram, ainda em 2014, o ingresso como *amicus curiae*.

Fato é que, a despeito da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual, o DIPO seguiu com a mesma atribuição e sendo constituído por equipe designada – e removida – pelo Conselho Superior da Magistratura.

Vale destacar que em 2015, após a edição do Provimento Conjunto n. 03 de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça, o DIPO ampliou sua competência, ficando responsável pela realização das **audiências de custódia na Capital** do Estado para analisar os elementos formais e

³ Vide Petição inicial da ADI 5070 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/PORTAL/geral/verPdfPaginado.asp?id=4962556&tipo=TP&descricao=ADI%2F5070>

⁴ “Defende a ação que as normas concentraram, em uma dezena de centros estaduais, atribuições que, no desenho normal do sistema de justiça criminal brasileiro, são distribuídas entre todos os órgãos judiciais espalhados pelo território das unidades da federação, em violação às garantias (I) do amplo acesso ao Poder Judiciário, (II) da ampla defesa; (III) do devido processo legal; e (IV) da rapidez na resolução de litígios. Aduz que a previsão de tramitação judicial regionalizada de inquéritos policiais e de execuções criminais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 1.208/2013, afronta o princípio constitucional da eficiência. Por fim, sustenta ofensa (I) ao princípio do juiz natural e às regras constitucionais de acesso aos órgãos judiciais, nas disposições que estabelecem a forma de designação dos integrantes dos departamentos (art. 1º, § 3º, parte final, da LC 1.208/2013); e (II) à garantia constitucional da inamovibilidade, nos comandos dos arts. 5º e 6º da Resolução 617/2013, que tratam da designação e da cessação de designação de juízes pelo Conselho Superior da Magistratura” - Aditamento da petição inicial da ADI 5070 – Disponível em <http://www.stf.jus.br/PORTAL/geral/verPdfPaginado.asp?id=4962556&tipo=TP&descricao=ADI%2F5070>



jurídicos do auto de prisão em flagrante e a pertinência da aplicação de cautelares, o que até então era feito exclusivamente apenas a partir da versão dos fatos que constavam nos autos.

II. “CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA”

No dia 06 de dezembro de 2017, foi eleita, em segundo turno, a nova gestão do Tribunal de Justiça de São Paulo para o biênio 2018/2019. O então Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, foi eleito Presidente do Tribunal e o Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco foi eleito Corregedor Geral de Justiça. Ambos tomaram posse na primeira semana de janeiro de 2018.

Como na célebre obra do renomado escritor colombiano Gabriel García Márquez, na qual o autor anuncia desde o início o que ocorreria ao final da história, o novo Corregedor do Tribunal de Justiça, antes mesmo de sua posse, anunciou, através de artigo publicado na mídia⁵, que violaria a Constituição Federal e ignoraria o mínimo disposto na Lei Complementar Estadual 1.208/2013: removeria um magistrado de sua função jurisdicional e indicaria uma pessoa determinada para a função de corregedoria do DIPO.

Ao afirmar que convidaria uma juíza específica para ser “coordenadora”/corregedora – e, portanto, que removeria o então juiz corregedor do DIPO, o novo Corregedor anunciava que escolheria mediante ato precário,

⁵ <https://www.jota.info/artigos/sobre-morte-da-audiencia-de-custodia-15122017>



discricionário e arbitrário uma juíza específica, violando o §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar 1.208/2013.

Alguns artigos de opinião foram veiculados na imprensa questionando a inobservância do procedimento previsto na Lei complementar n. 1208/2013 e da própria Constituição⁶ e, no dia 20 de dezembro de 2017⁷ a mesma mídia noticiou que a juíza aceitou o convite para assumir o cargo de corregedora.

Com a posse da nova Corregedoria Geral de Justiça e formação do novo Conselho Superior da Magistratura, o anunciado na imprensa se concretizou. Em 08 de janeiro de 2018, dia subsequente ao final do recesso forense, toda a equipe de juízes e juízas do DIPO foi alterada, incluindo o juiz-Corregedor do DIPO Antonio Maria Patiño Zorz. Os afastamentos e substituições foram formalizados nos atos publicados no “Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo” entre os dias 08 a 11 de janeiro, confirmando o nome da Corregedora indicada pelo Desembargador (documentos em anexo).

Em recente entrevista, o Corregedor Geral de Justiça voltou a afirmar que escolheu a juíza corregedora do DIPO⁸, ignorando o procedimento de escolha prevista na legislação em vigor e violando a Constituição Federal.

Não bastasse a indicação de uma Magistrada específica para a Corregedoria do DIPO, tudo indica que coube a ela entrevistar e indicar o total de 13 juízes e juízas que presidem as custódias, afronta contínua a garantia do juiz natural

⁶ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/como-uma-nomeacao-pode-colocar-as-audiencias-de-custodia-em-xeque/>

⁷ <https://www.jota.info/jotinhas/juiza-patricia-alvares-cruz-aceita-convite-para-assumir-o-dipo-em-sp-20122017>

⁸ <https://www.conjur.com.br/2018-jan-21/entrevista-geraldo-pinheiro-franco-corregedor-tj-sp>



e a Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013. Conforme relatado pela mídia: a juíza escolhida *buscou por juízes e juízas de convicção simpáticas as dela*⁹.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO PRATICADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio do juiz natural previsto no art. 5º LII da Constituição Federal estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (artigo 5º, inc. LIII). Tal princípio é derivado da preocupação dos constituintes da necessidade de se preservar a independência funcional de eventuais abusos e interferências do poder estatal e, no limite, coibir a instalação de tribunais de exceção.

A prerrogativa da inamovibilidade, prevista no inciso II do art. 95 é decorrência deste princípio e confere aos magistrados e magistradas a garantia de que só será deslocado da comarca em que atua por vontade própria, salvo por motivo de interesse público.

A remoção por interesse público, por sua vez, requer "*decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa*" (art. 93, VIII da Constituição Federal), o que não ocorreu no presente caso.

O art. 93, II da Constituição Federal vincula a promoção de juízes, de forma exclusiva, aos critérios de **antiguidade e merecimento**, este aferido segundo

⁹ <https://www.jota.info/colunas/o-crime-e-o-homem/morte-das-audiencias-de-custodia-15122017>



requisitos objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

A Carta Magna, portanto, fixa os parâmetros obrigatórios e únicos a serem observados no acesso dos magistrados e magistradas aos órgãos judiciais. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre a constitucionalidade das Varas Especializadas na ADI 4414 decidiu que:

*" (...)Os juízes integrantes de Vara especializada criada por Lei estadual devem ser designados com observância dos **parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento** previstos no art. 93, II e VIII-A, da Constituição da República, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida Vara será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal". (g. n.)*

Nenhuma outra consideração ou fator de gestão judiciária, por mais ponderável que se afigure, admite a violação à ordem constitucional vigente para a investidura de juiz na jurisdição de uma vara ou juizado.

A remoção da equipe de magistrados e magistradas do DIPO, bem como de seu corregedor, por ato não voluntário, **discricionário** do Corregedor Geral de Justiça, acatado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, contrasta, portanto, com os princípios e garantias previstos no artigo 5º, inc. LIII, art. 95, II e 93 II e VIII da Constituição Federal.



IV. **DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO PRATICADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conforme mencionado, a Procuradoria Geral da República questiona a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 1208/2013 em diversos pontos, dentre eles o procedimento criado para a composição dos Departamentos de inquéritos policiais: ato do Conselho Superior da Magistratura, após **abertura de inscrições de interessados, observado o histórico profissional**¹⁰.

Ao prestar informações nos autos da ADI 5070, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo defende a constitucionalidade da norma **justamente na aplicação do procedimento previsto para a nomeação:**

“De acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 1.208/2013, as designações serão realizadas pelo Conselho Superior da Magistratura, integrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Vice-Presidente, Corregedor- Geral da Justiça, Presidentes das Seções de Direito Privado, Público e Criminal e pelo Decano, segundo critérios objetivos, e “mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional”.

*Note-se que os critérios estabelecidos no art. 3.º da Res. n.º 617/13 estão em harmonia com o texto constitucional, não se desgarram dos parâmetros constitucionais de **antiguidade e merecimento**, da essência destes, porque a análise do histórico profissional visa justamente aferir, in concreto, os requisitos de antiguidade e merecimento”. (g. n.)*

¹⁰ Art. 1º - § 3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional. (g.n.)



Ou seja, **reconhece o próprio Tribunal de Justiça, que seria inconstitucional designar juíza escolhida e indicada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, igualmente, esta entrevistar outros magistrados e magistradas para compor a equipe.**

Vale destacar que, **a lei** que altera a organização judiciária do Estado de São Paulo, e estabelece procedimentos mínimos para contornar – ainda que parcialmente – o ato discricionário do Conselho Superior da Magistratura na seleção de magistradas e magistrados para atuar no DIPO **é de autoria do próprio Tribunal de Justiça no Projeto de Lei Complementar nº 09/2013.**

Seja a seleção do Juiz(a) Corregedor(a), seja para designação das magistradas e magistrados que atuam diariamente na análise de inquéritos policiais e que, sobretudo, realizam audiências de custódia, se o Tribunal compreende estar em vigor a Lei Complementar Estadual n. 1208/2013, o procedimento previsto no § 3º do artigo 1º da norma deveria ser respeitado e, nesse sentido, deveria ter sido aberto prazo para magistrados e magistradas interessados em compor o Departamento se inscrevessem.

Ora, se a lei, que prevê a inscrição de juízes(as) interessados(as) e escolha, entre esses(as) pelo Conselho Superior da Magistratura com base no histórico profissional, já é **inconstitucional**; um **ato normativo, que não obedece a lei nem a critério objetivo algum, é obviamente, inaceitável.**

De plano, o que foi anunciado pela mídia e concretizado pelos atos publicados no Diário Oficial da Justiça, demonstraram que nem a Constituição



Federal, nem a Legislação do Estado de São Paulo foram observadas no ato de remoção e designação da equipe do DIPO.

Deixamos uma crucial reflexão aos conselheiros: se o próprio Poder Judiciário não cumpre as leis, a democracia está em xeque?

V. IMPACTOS DA NOMEAÇÃO DISCRICIONÁRIA

Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nos 24 primeiros dias de audiências de custódia na Capital após o fim do recesso judiciário, já com a nova composição do DIPO, o índice de manutenção das prisões superou 73% (anexo). Notícias veiculadas na imprensa dão conta que nos primeiros dois dias, esse percentual chegou a 90%¹¹. Os dados indicam nitidamente que a tendência e escolha da nova equipe parece ser a **umentar o número de presos**¹² no estado que mais encarcera no Brasil, **terceiro** país que mais encarcera no mundo¹³.

Tais números causam ainda mais espanto se comparados com os dados divulgados recentemente pela **pesquisa** “*Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação*”

¹¹ <http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/com-a-nova-juiza-corregedora-no-dipo-indice-de-priso-es-supera-90/>. Segundo dados oficiais, no primeiro dia o percentual foi de 84%.

¹² <http://justificando.com/2018/01/12/ha-um-escandalo-em-curso-nas-audiencias-de-custodia-em-sao-paulo/>

¹³ <http://justificando.com/2018/01/11/prisao-preventiva-de-90-das-priso-es-em-flagrante-conta-atinge-ares-de-escandalo/>



da *Liberdade como Regra*”, deste **Conselho Nacional de Justiça** e que faz parte da 2ª edição da série *Justiça Pesquisa*.¹⁴

A pesquisa aponta que, de fevereiro de 2015 a abril de 2017, no estado de São Paulo, **52%** das audiências de custódia terminaram com a prisão preventiva do "réu"¹⁵, percentual já elevado, mas muito distante dos 73% destas primeiras semanas de 2018. Nesta toada, verifica-se **diferença de aproximadamente 25% no número de manutenção de prisões**.

É interessante destacar que, no mesmo período, as audiências de custódia realizadas no **plantão judiciário** – aos finais de semana e feriados, com uma composição diversa de magistrados e magistradas, ou seja, não com os do DIPO, – mantiveram aproximadamente **67%** de prisão.

Da análise dos dados, é possível ainda verificar uma mudança no entendimento em relação ao **crime de tráfico**: se, no **cenário nacional**, conforme a pesquisa feita pelo FBSP para o CNJ, a média de conversão de prisões em flagrantes em prisões provisórias é de **57,2%**, no **DIPO esse índice vem sendo de 93,2%**.

A análise dos dados deste primeiro mês leva a crer que composição escolhida por ato discricionário do Conselho Superior da Magistratura paulista encampa integralmente o entendimento do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo de que, a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, o crime de tráfico, mesmo o privilegiado, deve ser equiparado a crime hediondo, vedando-se a

¹⁴ Pesquisa realizada Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP para o Conselho Nacional de Justiça <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85989-audiencia-de-custodia-tipo-de-crime-e-violencia-pesam-em-decisoes> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>

¹⁵ <https://www.jota.info/justica/mesmo-com-audiencias-de-custodia-numero-de-presos-provisorios-cresceu-12012018>



concessão de liberdade provisória. Tal cenário de **desrespeito aos entendimentos e súmulas das cortes superiores** é um dos alicerces do encarceramento em massa nesta República.

Sabemos que a efetivação e eficiência das audiências de custódia em todo o território nacional é uma das prioridades¹⁶ do CNJ¹⁷, o que nos leva a crer que o assunto em debate neste pedido certamente traz imensa preocupação a este Conselho.

VI. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, o ato normativo ora combatido violou os princípios constitucionais do juiz natural, bem como da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, fato que se subsume às hipóteses constitucionais e normativas.

O art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal prevê que:

*“Compete ao Conselho o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)***

*II - zelar pela **observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo***

¹⁶ <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>

¹⁷ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes>



desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;" (g.n.)

Neste diapasão, nos termos da Carta Magna brasileira, o caso em tela – (i)legalidade de ato administrativo emanado de Tribunal de Justiça Estadual – é típico caso de análise por este Conselho.

No mesmo sentido, a Resolução 67/2009 do CNJ, que aprova o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que compete ao CNJ:

*"zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a **legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;" (art. 4º, II). (g.n.)*

Nesta toada, de rigor a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, conforme artigos 43, X; 47, III e 91 do regimento interno do CNJ, este último abaixo transcrito.

*Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e***



PASTORAL
CARCERÁRIA



eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. (g.n.)

Sabemos que o Conselho Nacional de Justiça recentemente reforçou a autonomia de Tribunais, ao negar recursos que pediam a interferência do Conselho em decisões administrativas desses órgãos do Judiciário, mas todas elas se referiam a temas não cruciais como este, que colocam em xeque o Judiciário e a democracia brasileira. Em cinco casos julgados durante a 28ª Sessão Virtual (entre 4/10/17 e 11/10/17) os conselheiros entenderam que não caberia a intervenção do CNJ em casos nos quais não há **manifesta ilegalidade** nas decisões dos tribunais¹⁸.

Ocorre que o caso em questão, *a contrario sensu*, demonstra **nítida inconstitucionalidade e ilegalidade, perceptível prima facie**. Os atos do Conselho Superior da Magistratura Paulista violam os artigos 5º, inc. LIII, 95, II e 93 II e VIII da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Estadual n. 1208/2013.

Destacamos que a criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da reforma do Poder Judiciário, conforme a Emenda Constitucional n. 45/2004, aconteceu exatamente para institucionalizar as noções sobre a **unidade e o caráter nacional da Justiça Brasileira**. Essas noções eram frequentemente esquecidas ou mal compreendidas pelos Tribunais. O ex-ministro do STF e ex-presidente do CNJ, ministro Ayres Britto, já destacava, em novembro de 2012, que o CNJ é um órgão que integra o Poder Judiciário e deve ser visto como solução para dar conteúdo e **unidade** aos órgãos da Justiça que formam um verdadeiro continente¹⁹. Neste

¹⁸ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85685-decisoes-do-cnj-reforcam-autonomia-dos-tribunais-2>

¹⁹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59444-ayres-britto-destaca-que-cnj-deve-zelar-pela-autonomia-do-judiciario>



aspecto, lembramos que o ato administrativo totalmente arbitrário e ilegal, ora atacado, configura situação *sui generis*, diversa da existente nos demais Tribunais de Justiça brasileiros (o que também é abordado na ADI 5070), e que exige, portanto, decisão uniformizadora deste Conselho, que é a instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao **controle e à transparência administrativa** e processual²⁰.

Ora, se a lei, que prevê um procedimento mais impessoal, público, transparente, eficiente e democrático “*mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional*”, já é inconstitucional, um ato normativo, que não obedece a lei nem a critério objetivo algum, obviamente, é muito mais grave e, portanto, inaceitável.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu *Núcleo Especializado de Situação Carcerária*, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, a **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL** e a **OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO** vêm, diante de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros, apresentar pedido de instauração de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** com **PEDIDO LIMINAR** de **CASSAÇÃO** dos atos Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da designação de juízes e juízas para atuar no Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo, bem como de sua a juíza Corregedora (DIPO), determinando-se a observância do princípio do juiz

²⁰ <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>



natural e das garantias da inamovibilidade prevista nos artigos 5º, inc. LIII, art. 95, II e 93 II e VIII da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a seleção e indicação do(a) juiz(a) Corregedor(a) do DIPO obedeça os procedimentos previstos na Lei Complementar Estadual n. 1208/2013 do Estado de São Paulo, abrindo-se inscrições *aos juízes e juízas interessados, observado o histórico profissional.*

Este Conselho deve, ainda, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição Federal e referida Lei Complementar Estadual, nos termos do artigo 95, Parágrafo único, do regime interno do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

Mateus Oliveira Moro

Núcleo Especializado de Situação Carcerária
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Thiago de Luna Cury

Núcleo Especializado de Situação Carcerária
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Leonardo Biagioni de Lima

Núcleo Especializado de Situação Carcerária
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Alderon Costa

Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do
Estado de São Paulo

Cristiano Avila Maronna

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Paulo Cesar Malvezzi

Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA



PASTORAL
CARCERÁRIA



OUVIDORIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE SP
Justiça começa com diálogo



ANOS
IBCCRIM